



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 46 - FEAM/URA NM - CAT

Montes Claros, 06 de maio de 2024.

PARECER ÚNICO Nº 46/FEAM/URA NM - CAT /2024		
Análise do pedido de prorrogação de prazo das condicionantes nº 13 e 16 e exclusão da condicionante 17 do Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023 (71095990) – SLA 2971/2021.		
INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	Nº 2971/2021 (SLA) Documento SEI nº (71095990)	Análise das condicionantes 13, 16 e 17
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LOC) – Modalidade LAC 2	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga – Poço tubular	605075 / 2023	Portaria
Outorga – Poço tubular	0605077/2023	Portaria
Outorga – Poço tubular	0605078/2023	Portaria
Outorga – Captação em barramento com regularização de vazão.	0600098/2024	Portaria
Uso Insignificante – 368738/2022	60653/2022	Cadastro efetivado
Uso Insignificante – 368755/2022	60681/2022	Cadastro efetivado
Uso Insignificante – 368743/2022	060660/2022	Cadastro efetivado
Uso Insignificante – 368763/2022	060692/2022	Cadastro efetivado
Uso Insignificante – 368760/2022	060686/2022	Cadastro efetivado
Uso Insignificante – 368739/2022	060655/2022	Cadastro efetivado
Uso Insignificante – 368765/2022	060694/2022	Cadastro efetivado

EMPREENDEDOR:	Gelf Siderurgia S/A	CNPJ:	20.388.757/0001-01
EMPREENDIMENTO:	Gelf Siderurgia S.A. - Fazenda Tamanduá ou Poções	CNPJ:	20.388.757/0005-35
MUNICÍPIOS:	Itacambira/MG, Francisco Sá/MG, Juramento/MG e Grão Mogol/MG	ZONA:	Rural
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			

() INTEGRAL	() ZONA DE AMORTECIMENTO	() USO SUSTENTÁVEL	(X) NÃO
Critérios locacionais de enquadramento (IDE-Sisema) - Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas. Peso 1.			
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Congonhas e Rio Verde Grande
UPGRH:	JQ1: Bacia do Alto Jequitinhonha SF10: Rio Verde Grande	SUB-BACIAS: Rios Congonhas, Macaúbas, Rio Juramento e Catitu	
Coordenadas Geográficas: DATUM: SIRGAS 2000. UTM 23K 663037.50 m E / 8136335.09 m S			
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério Locacional
G-01-03-1	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Área Útil 21.937,85 hectares. Pot. Poluidor/Degradador: Médio. Porte: Grande.	4	1
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada. Produção Nominal 21.937,85 mdc/ano. Pot. Poluidor/Degradador: Médio. Porte: Grande.	4	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
NATIVA Serviços Ambientais Ltda.	CNPJ: 09.466.493/0001-24 CREA: 41.998
Déborah Dayrell Ribeiro da Glória Engenheira Florestal (Coordenadora)	CREA/MG: 144.108/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Claudia Beatriz Oliveira Araújo – Gestor Ambiental (Gestor)	1.148.188-4
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza – Coordenador Regional de Análise Técnica	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenador Regional de Controle Processual	0.449.172-6

Parecer Técnico para prorrogação de prazo das condicionantes nº 13 e 16 e exclusão da condicionante 17 do Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023 (71095990) – SLA 2971/2021.

1 - BREVE HISTÓRICO

O empreendedor GELF SIDERURGIA S/A, por meio do Processo Administrativo SLA nº 2971/2021 apresentou requerimento na modalidade Licença Ambiental Concomitante (LAC 2), para fase de LOC do empreendimento Fazenda Tamanduá ou Poções, localizado no município de Itacambira, Minas Gerais.

No requerimento da licença, constam as seguintes atividades:

G-03-03-4: Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada;

G-01-03-1: Cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris;

Conjugados, o porte do empreendimento e potencial poluidor/degradador da principal atividade, teve como resultado a Classe 4.

1.2 - Da análise das solicitações

O art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que “*Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante*”.

No § 1º do mesmo artigo dispõe que -”*A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*” E mais adiante no § 2º prescreve que “*A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*”.

No caso em comento o empreendedor solicitou a alteração de prazo das condicionantes 13 e 16 e exclusão da condicionante 17. Em relação aos requisitos para análise e julgamento das mesmas destacamos a tempestividade em relação as três solicitações pois, não estão vencidas. Quanto ao pressuposto dos fato superveniente entendemos *s.m.j* a ausência desta condição estabelecida pela norma processual para análise da condicionante 17 considerando que o empreendedor não apresentou fato novo a ser conhecido pelo órgão competente após a inclusão da obrigação.

Em relação a competência para decisão entendemos que deve ser proferida *pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença* nos termos da legislação supramencionada considerando que a solicitação do empreendedor abarca tanto a prorrogação de prazo quanto a exclusão de uma condicionante.

Por fim, o pedido veio acompanhado de taxa de expediente referente a “SOLICITACOES PÓS-CONCESSÃO DE LICENCAS”.

2 – SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1 - Condicionante 13

“Apresentar projeto técnico, com ART, do As built (como construído) e de adequação de todos os sistemas de tratamento de efluentes domésticos instalados no empreendimento, como memorial descritivo e de cálculo, demonstrando o atendimento aos parâmetros de projetos e aos aspectos construtivos especificados nas NBR’s 13.969 e 7.229 e em literatura técnica especializada. Inclui nesse projeto a apresentação do plano de manutenção e operação das ETE’s, bem como verificação do dimensionamento das unidades de disposição final do efluente tratado em sumidouros ou valas de infiltração, dimensionadas com base no coeficiente de infiltração do solo a ser determinado para os solos do empreendimento. Junto ao projeto, deverá ser apresentado relatório técnico descritivo e fotográfico evidenciando a realização de todas as adequações apontadas no projeto. Prazo: 180 dias”

Considerando a condicionante nº 13 o empreendedor alega o seguinte:

1. Levantamento de prestadores de serviços aptos a atender a demanda, considerando as dificuldades de contratação de mão de obra específica para atuação em área rural. Após definição do prestador de serviços, em 04/12/2023 a GELF celebrou o contrato nº 605/SID-ITA-ADM/2023 junto à empresa Engesma - Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente para realização de visita

técnica às dependências da Faz. Tamanduá ou Poções para avaliação dos sistemas de tratamento de efluentes líquidos e sequência nos trabalhos.

2. Em 04/01/2024, após visita técnica realizada pela Engesma, foram emitidos os projetos técnicos PT 78-2023 e PT 86-2023 (apresentados em anexo), os quais apresentam informações relativas aos sistemas de tratamento de efluentes sanitários existentes no empreendimento, incluindo indicação das possíveis adequações.

Diante às adversidades provocadas pela estação chuvosa e aos cuidados requeridos para a realização das possíveis adequações propostas pela Engesma, assim como diante à quantidade de sistemas a serem adequados e às dificuldades para identificação e contratação de mão de obra específica para atuação em área rural, em conformidade com o estabelecido pelo Art. 29 do Decreto 47.383-2018, respeitosamente, a GELF requer a **prorrogação do prazo para realização das adequações** nos sistemas de tratamento de efluentes líquidos e completo atendimento ao estabelecido pela condicionante nº 13 por **mais 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir do término do prazo inicialmente definido, conforme cronograma a seguir:**

LAC-2 (LOC) nº 29/1 Processo SLA nº 2971/2021	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	
Concessão	23/08/2023												
Publicação	24/08/2023												
Prazo inicialmente definido (180 dias)	20/02/2024												
Prorrogação de prazo requerida (+ 150 dias)								20/02/2024				20/07/2024	

Análise:

Considerando que a Licença Ambiental do empreendimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 23/08/2023;

Considerando que no **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990) ficou estabelecido o prazo de 180 dias para cumprimento da condicionante nº 13, contado da publicação da licença;

Considerando que o empreendedor em 09/02/2024, de forma tempestiva, peticionou a alteração do prazo para cumprimento da supracitada condicionante (ID 81950820);

Considerando que as justificativas apresentadas pelo empreendedor foram consideradas plausíveis quanto à solicitação de prorrogação de prazo do item 13.

Considerando que a prorrogação de condicionantes constantes de licenças ambientais está prevista no Decreto 47.383/2018, art. 29. Vejamos:

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Assim, sugerimos deferimento do pedido de prorrogação de prazo, pelo empreendedor, da condicionante nº 13 do **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990).

2.2 - Condicionante 16

“Executar o programa de monitoramento hidrológico durante toda a vigência da licença, apresentando os relatórios, estudo hidrológico preliminar e final conforme cronograma, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica. Prazo: Durante a vigência da licença.”

Considerando a condicionante nº 16 o empreendedor alega o seguinte:

A GELF vem manifestar falha na análise crítica do **Programa de Monitoramento Hidrológico de Bacias Hidrográficas** apresentado em atendimento à informação complementar nº 03 solicitada por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº 169/2022 de 30/09/2022, durante a fase de análise do processo pela SUPRAM-NM, tendo o referido documento sido elaborado pela empresa de consultoria ambiental denominada Nativa Serviços Ambientais Ltda.

Ocorre que, na prática, se identificou grande dificuldade de acesso aos pontos de monitoramento propostos no **Programa de Monitoramento Hidrológico de Bacias Hidrográficas**, em função das características topográficas; da vegetação densa das APPs; de pontos de monitoramento que estão em áreas de terceiros; de pontos que estão em áreas em conflito fundiário, sendo que a somatória destas características representam riscos de segurança à integridade física das pessoas designadas para realização das medições hidrológicas em campo.

Diante dessas condições, inclusive embasadas por Relatório Técnico elaborado pela Nativas Serviços Ambientais Ltda. e apresentado em anexo, e de acordo com o

estabelecido pelo Art. 29 do Decreto 47.383-2018, a GELF vem, respeitosamente, requerer desta Autoridade Ambiental a autorização para reformulação do **Programa de Monitoramento de Monitoramento Hidrológico de Bacias Hidrográficas** e apresentação, em até 120 dias, de um programa com reais condições de exequibilidade.

Como suporte ao requerido anteriormente e no intuito de obter maior assertividade na reformulação do **Programa de Monitoramento Hidrológico de Bacias Hidrográficas**, inclusive seguindo sugestão desta Autoridade Ambiental de obter colaboração com instituição de pesquisa para estruturação e realização dos estudos, a GELF comunica que está firmando parceria com a Sociedade de Investigações Florestais - SIF da Universidade Federal de Viçosa - UFV, para o apoio técnico necessário à reformulação e execução do respectivo programa, com coordenação do renomado Dr. Herly Carlos Teixeira Dias (pós-doutorado em Hidrologia Florestal - Universidade de Cordoba - ES, 2014), o qual possui grande experiência na área de recursos florestais e engenharia florestal, com ênfase em hidrologia florestal e manejo de bacias hidrográficas, e atuação, principalmente, nos seguintes temas: hidrologia florestal, bacia hidrográfica, conservação e recuperação de nascentes, meio ambiente e recursos hídrico.

Análise:

Considerando as alegações supracitadas pelo empreendedor temos a informar o seguinte:

O empreendedor alega “falha na análise crítica do Programa de Monitoramento Hidrológico de Bacias Hidrográficas”, esta afirmação é sem fundamento técnico assim como desconforme com o histórico do empreendimento quanto denúncias do Ministério Público e da sociedade, uma vez que estes alegam que o desenvolvimento de suas atividades afeta a disponibilidade hídrica da região.

Considerando esta situação no **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990) página 88 foi explicado o motivo do programa de Monitoramento Hidrológico:

“considerando o porte do empreendimento e sua localização em bacias e microbacias essenciais para o abastecimento hídrico das comunidades próximas, bem como para o sistema da barragem de Juramento, responsável pelo suprimento de água do município de Montes Claros, surgiu a necessidade de desenvolver um estudo hidrológico. Esse estudo visa avaliar os impactos potenciais da operação do empreendimento na

disponibilidade hídrica superficial da região. Nesse contexto, a NATIVA Serviços Ambientais Ltda, sob a supervisão técnica de Ricardo de Souza Santana (CRBio 44729/04), elaborou um programa de monitoramento hidrológico.

O objetivo principal do programa é estabelecer uma série histórica de vazões das microbacias hidrográficas mais significativas da Fazenda Tamanduá ou Poções e compará-las com as vazões históricas oficiais da região. Para alcançar isso, o programa contempla as seguintes etapas: a) Comparação das vazões calculadas entre as sete microbacias em monitoramento; b) Comparação das vazões calculadas com diagnósticos por bacia, especialmente aquelas com maior uso de solos não nativos; c) Avaliação das vazões calculadas após a implementação de ações de gestão e manejo de solos planejadas (ações conservacionistas).”

O referido Programa apresentado como informação complementar foi baseado em pontos estratégicos para que os resultados do programa pudessem mostrar se de fato o empreendimento no desenvolvimento de suas atividades vem causando impacto negativo a disponibilidade hídrica da região.

Essa informação é de suma importância tanto para o empreendimento quanto para a sociedade pois o que se vê hoje é um jogo de forças em que o empreendimento não tem informações contundentes para provar a sociedade se de fato é ou não responsável pelo impacto negativo a disponibilidade hídrica.

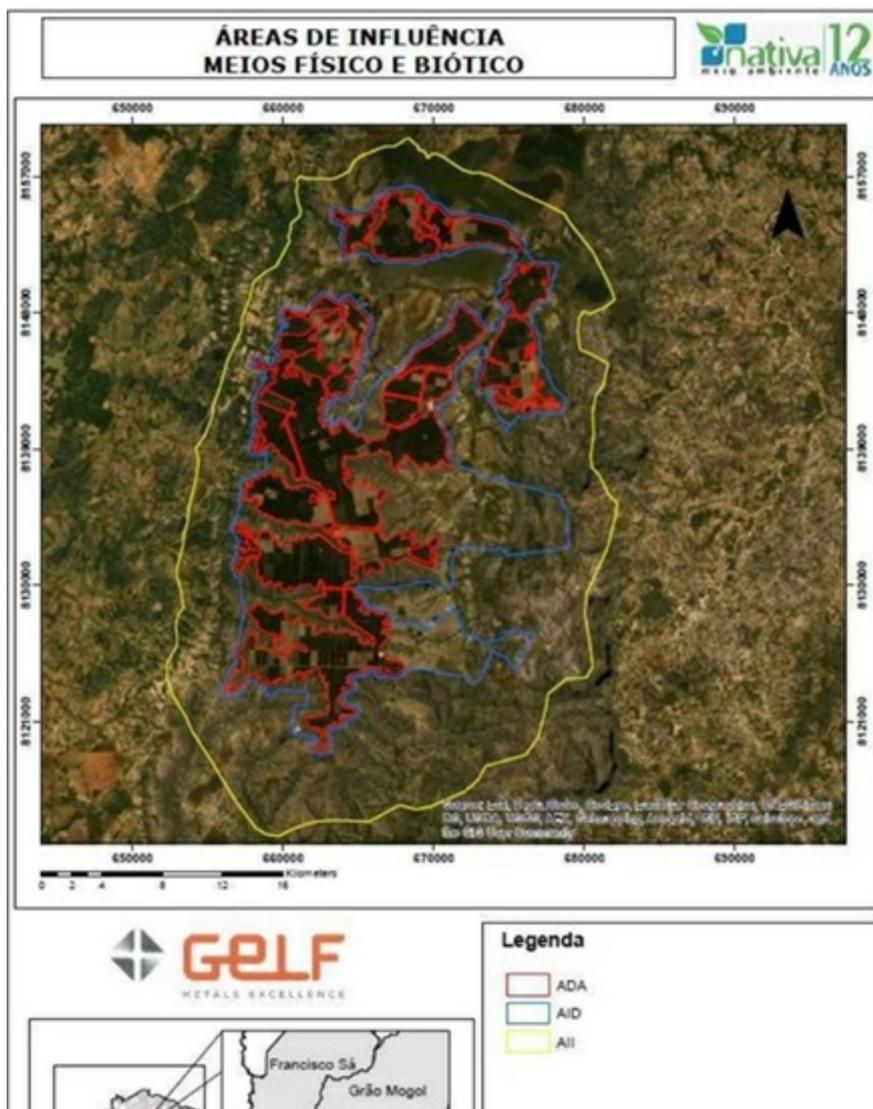
Ressalta-se que com as informações que a URA NM possui não é possível afirmar nem favorável nem contra o empreendimento, daí a importância da apresentação do Programa de Monitoramento Hidrológico de Bacias Hidrográficas.

Considerando as dificuldades apresentadas pelo empreendedor entende-se que são justificativas superficiais, focando a princípio no acesso aos pontos, uma vez que no relatório (documento SEI nº 81949566) são apresentadas somente as dificuldades da execução da condicionante, por conta principalmente pela dificuldade de acesso, sem proposta de ajuste dos pontos de monitoramento.

No referido relatório dos sete pontos sugeridos pelo empreendedor e corroborado pela URA NM, como informação complementar, e conseqüentemente condicionado no **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990) o empreendedor justifica além da dificuldade de acesso o seguinte:

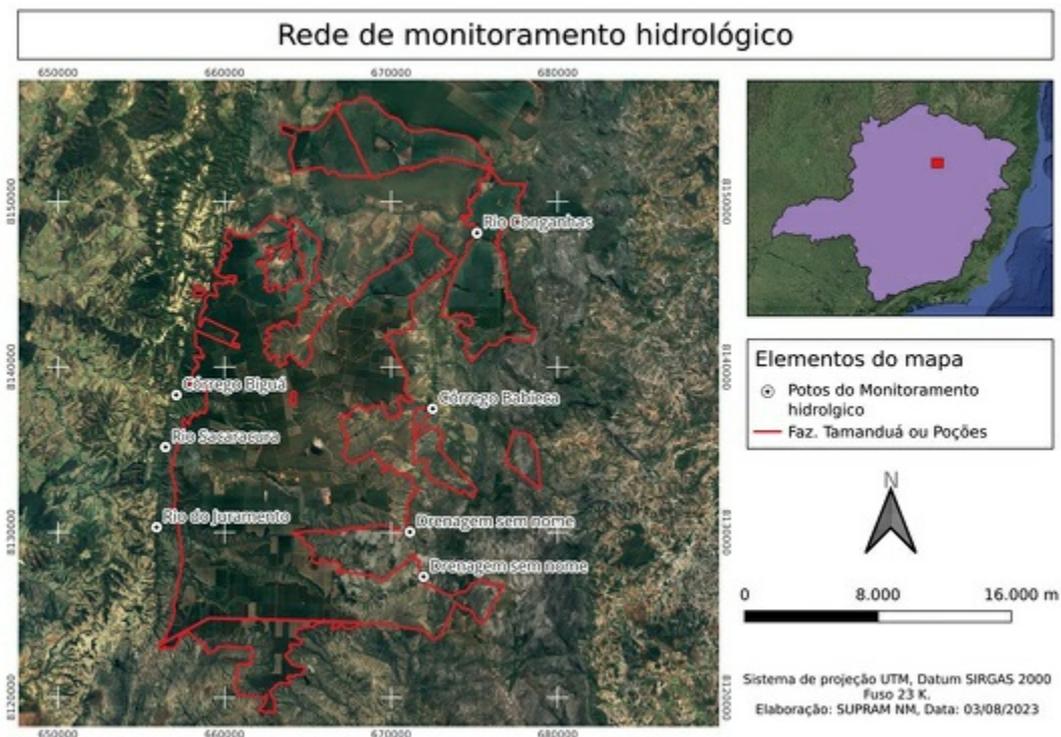
- Pontos 1 e 8 com área de influência fora dos limites do empreendedor, inclusive, estando o ponto 8 em área de conflito fundiário;
- Ponto 2 com área de influência fora dos limites do empreendedor.
- Ponto 3 com área de influência fora dos limites do empreendedor.
- Pontos 4, 6 e 7 com área de influência fora dos limites do empreendedor. Ressalta ainda que o ponto 4 existe uma possibilidade de monitoramento pois está nos limites do empreendimento contudo, seu acesso também é inviabilizado pelos motivos anteriormente expostos, segundo o relatório.

Resumidamente, diante do exposto não restam pontos a serem monitorados devido ao acesso, segundo o empreendedor. Cabe aqui ressaltar que a abrangência do empreendimento e seus impactos não estão somente inseridas na área diretamente afetada – ADA, mas sim também nas áreas de influência direta - AID e indireta - AII. As imagens a seguir ilustram que os pontos de monitoramento estão dentro da área de influência direta e indireta do empreendimento.



Fonte: **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990).

Considerando a figura a seguir a indicação dos pontos de monitoramento apresentado como informação complementar e corroborado pela URA NM e posteriormente condicionado no **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990).



Fonte: **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990).

Assim, diante do exposto não há discrepância ou falha na análise técnica uma vez que as informações analisadas pela URA NM foi enviada pelo próprio empreendedor e a equipe técnica as avaliou e as considerou satisfatória fato é que a tornou condicionante. Outra observação é que os pontos de monitoramento estão dentro da área de influencia direta e indireta apresentado no processo pelo próprio empreendedor, logo o mesmo já tinha conhecimento da localização dos pontos. As figuras supracitadas ilustram isso perfeitamente e estas eram de conhecimento do empreendedor fato é que estão anexadas no **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990).

Outro ponto que se deve observar é quanto ao cronograma de execução apresentado como informação complementar e considerado satisfatório pela URA NM em que a tabela 10 do **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990) demonstra etapas para cumprimento da condicionante a saber:

Tabela 10: Cronograma de execução das atividades do estudo hidrológico durante a vigência da licença de operação.

Etapas	Descritivo	Ano	Temporalidade de Apresentação de Relatório
Etapa 1	Relatório consolidado de Diagnóstico de cada uma das microbacias	Ano I	Final do Ano I
Etapa 2	Fase de coleta de dados e apresentação de Relatórios Anuais	Ano I a V	Relatórios anuais
Etapa 3	Elaboração do Estudo Hidrológico Preliminar com os dados coletados entre os anos I a V. Proposição de ações conservacionistas em relação.	Ano V	Relatório Preliminar dos dados obtidos até o Ano V a ser apresentado no Ano V.

	Tais ações serão avaliadas durante as ações da Etapa 4.		
Etapa 4	Fase de coleta de dados e apresentação de Relatórios Anuais entre os Anos VI e X.	Anos VI a X	Relatórios anuais entre os Anos VI a X
Etapa 5	Estudo Final Consolidado com discussão dos dados dos comportamentos das microbacias em análise, avaliação do percentual dos usos de solo em cada microbacia e comparação entre áreas com diferentes usos de solo. Avaliação das		

Fonte: **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990).

Assim, considerando o cronograma da tabela 10 do **Parecer Único nº 2/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023** (DOC SEI Nº 71095990) informamos que o empreendedor está dentro do prazo para apresentação da 1ª etapa do cronograma que vencerá no fim do ano de 2024, **não cabendo, portanto, prorrogação de mais 120 dias** como solicitado pelo empreendedor no documento SEI nº 81949565.

Considerando essa primeira etapa do programa que é o diagnóstico hidrológico das microbacias hidrográficas cabe ao empreendedor apresentar dados primários das primeiras aferições de campo e demonstrar com apoio e coordenação do renomado Dr. Herly Carlos Teixeira Dias os ajustes ao programa caso seja necessário.

2.3 - Condicionante 17

“Em cumprimento ao Decreto no 48.387, de 24 de março de 2022, apresentar um dos seguintes documentos: a) Termo de Compromisso celebrado entre o empreendedor e os respectivos municípios para o cumprimento da medida compensatória; ou b) dispensa do cumprimento da medida compensatória pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede. Prazo: 2 (dois) anos após a publicação de todos os atos normativos que possibilitem o cumprimento da obrigação.”

Considerando a condicionante nº 17 o empreendedor alega o seguinte:

GELF SIDERURGIA S.A. - FAZENDA TAMANDUÁ OU POÇÕES, CNPJ 20.388.757/0005-35, localizada à Rodovia MG 308, Km 72 - Zona Rural - Itacambira/MG, em atenção ao Processo de Licenciamento (SLA) em referência, informa que em face da ausência de regulamentação do Decreto 48.387, de 24 de março de 2022 e da manifestação dos municípios abrangidos pela Área de Influência Direta - AID do empreendimento (em anexo), encontra-se impossibilitada de cumprir com a CONDICIONANTE nº 17.

Desta forma, a GELF propõe a retirada desta condicionante do Processo de Licenciamento (SLA) em referência.

Análise:

Trata-se de uma condicionante que possui previsão expressa no art. 8º do Decreto nº 48.387, de 24 de março de 2022 que dispõe:

Art. 8º – As medidas de compensação de que trata este decreto serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento no EIA e no Rima.

Nesse sentido, o pedido de exclusão contraria a norma vigente. Outrossim, o próprio decreto traz no seu bojo que a exequibilidade da compensação dependerá de regulamentação posterior. Nesses termos o art. 17 prescreve:

Art. 17 – Normas complementares para fiel execução deste decreto serão estabelecidas em resolução conjunta entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Sede.

Ademais, como dito anteriormente, o empreendedor não apresentou comprovação do requisito da superveniência de fato novo após a inclusão da condicionante que é uma condição estabelecida pela norma

processual para deferimento do pleito.

Por fim, informamos que a redação da presente condicionante foi objeto de construção nas Câmaras Técnicas do Copam e vem sendo replicadas em todos os processos que possui subsunção a norma.

3 - CONCLUSÃO

Informamos que a equipe da URA NM sugere:

Deferimento do pedido de prorrogação de 150 dias para entrega da **condicionante nº 13**, a contar do vencimento original da referida condicionante;

Quanto ao pedido da condicionante nº 16 não cabe a prorrogação solicitada, uma vez que o empreendedor está dentro do prazo para apresentação da 1ª etapa do cronograma que vencerá no fim do ano de 2024;

Indeferimento do pedido da **condicionante nº 17**.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) Público(a)**, em 06/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 06/05/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 06/05/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87740833** e o código CRC **E32893BC**.